



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.325 - SP (2017/0145593-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AVANTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RENATA GHEDINI RAMOS E OUTRO(S) - SP230015
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO VIDIC BELISARIO
ADVOGADO : MÁRIO BELISÁRIO E OUTRO(S) - SP258793

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Estadual com amparo nos elementos fático-probatórios existentes nos autos concluiu pela legitimidade passiva da recorrente para a causa, pela presença dos elementos ensejadores do dever de indenização, bem ainda quanto à adequação do valor indenizatório. A reforma do acórdão impugnado, nestes aspectos, demandariam inegável necessidade de reexame de matéria fática probatória, providência esta inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.325 - SP (2017/0145593-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AVANTE VEICULOS LTDA**
ADVOGADO : **RENATA GHEDINI RAMOS E OUTRO(S) - SP230015**
AGRAVADO : **FERNANDO AUGUSTO VIDIC BELISARIO**
ADVOGADO : **MÁRIO BELISÁRIO E OUTRO(S) - SP258793**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **AVANTE VEICULOS LTDA**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 170-172, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 111, e-STJ):

Danos morais. Veículo adquirido por estelionatário. Falta de diligência da ré na conferência documental. Ocorrência. Legitimidade passiva mantida. Valor indenizatório bem fixado. Apelo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 122-123, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 125-130, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos arts. 373, inciso I, e 485, inciso VI, do CPC/15 e aos artigos 186, 884, 927 e 944, do Código Civil. Sustentou, em síntese: **a)** não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da lide; **b)** inexistência de danos morais na hipótese; **c)** exorbitância do valor fixado a título indenizatório.

Contrarrazões às fls. 135-140, e-STJ.

Inadmitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 141-142, e-STJ), fora interposto o agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 148-157, e-STJ), pelo qual a agravante busca destrancar o processamento daquela insurgência, refutando os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta apresentada às fls. 159-164, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 170-172, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 176-183, e-STJ), no qual a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta o supracitado óbice.

Sem impugnação, consoante certificado à fl. 186, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.325 - SP (2017/0145593-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Estadual com amparo nos elementos fático-probatórios existentes nos autos concluiu pela legitimidade passiva da recorrente para a causa, pela presença dos elementos ensejadores do dever de indenização, bem ainda quanto à adequação do valor indenizatório. A reforma do acórdão impugnado, nestes aspectos, demandariam inegável necessidade de reexame de matéria fática probatória, providência esta inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, no que toca à tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentada pela insurgente e afastada pela Corte de piso, inviável a sua apreciação nessa instância, a teor da Súmula 7/STJ.

O Tribunal local, analisando o acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu expressamente que na hipótese dos autos "*não é caso de ilegitimidade passiva*" (fl. 112, e-STJ).

Nos termos do entendimento firmado por esta Corte, a alteração de tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1554466/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016; AgRg no AREsp 815.997/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2016; AgRg no Ag 1414135/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/12/2015; AgRg no AREsp 112.675/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ no ponto.

2. Inviável - também - o pretendo afastamento do aludido óbice sumular, quanto à análise da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

A agravante sustenta que não demanda o reexame de provas a análise dos requisitos da responsabilidade civil, tampouco a alteração do valor da verba indenizatória;

Quanto aos temas, ressalta-se que o Tribunal de origem, a quem incumbe a análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, assim concluiu:

Quanto ao mérito, **a r. sentença foi zelosa ao justificar a responsabilidade da ré, sua negligência na conferência documental que, se bem feita, constataria que o adquirente era um estelionatário que se passou pelo autor.** Culpa enquadrada no art.186 do Código Civil, endossados os argumentos de fl. 61/62:

Pois bem, ingressando no mérito, se comparados com os documentos pessoais (f. 8) e assinatura aposta pelo autor na procuração (f. 6), se nota que a assinatura exarada no documento de aquisição do veículo descrito na inicial não é do autor, cuidando-se de grosseira falsificação (f. 11).

O dever de diligência mínima na realização de identificação do comprador recai ao vendedor, já que responde pela falta do seu preposto, civilmente, caso o ato culposo gere danos a outrem (Código Civil, art. 186, 927 e 932).

In casu, **patente a negligência da ré em realizar mínima conferência de documentos que fosse do falsário, quando teria sua responsabilidade possivelmente eximida.**

Mas, pela prova feita nos autos, não se deduz que ela tenha se cercado de cautelas mínimas, sustentando em sua contestação, aliás, a falta de obrigação de análise do “perfil” do comprador, o que nada tem a ver com verificar documentos.

E, mais, considerando-se o autor consumidor por equiparação ou bystander, já que todas as vítimas do evento são consideradas consumidores para o espectro de proteção do Código de Defesa do Consumidor (art. 17, p.u), a responsabilidade da requerida pelo fato ou vício do produto independeria de culpa, sendo objetiva, a teor dos artigos 12, 14, 18 e 20, competindo a ela o ônus da prova das excludentes constantes do art. 12, §3º, o que não se viu.

Enfim, inafastável a responsabilidade civil da requerida, porque, tivesse tido mínimo zelo no desempenho de sua atividade e a venda não teria se concluído, evitando-se os danos psicológicos vivenciados pelo autor.

Os danos morais são indiscutíveis **e seu valor, de R\$7.240,00, foi fixado moderadamente, não merecendo alteração**, por tais motivos, acrescidos aos da r.sentença, mantido integralmente o r.decisório monocrático (irrelevante o decurso do prazo de um ano para propor a ação, nem sequer tão elástico). (fls. 112-113, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, com base no acervo probatório acostado aos autos, concluiu pela existência de provas dos danos morais pretendidos, a ensejar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil da ora agravante.

In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que diante da realidade fática apresentada nos autos **concluiu pela ocorrência dos danos morais** pleiteados na inicial, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1632269/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2017; AgInt no AREsp 751.514/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2016; AgRg no REsp 1500831/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2015.

Inviável, também, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, como pretende a agravante.

No que concerne à expressão monetária da indenização fixada a título de danos morais, a lei não estabelece valores ou critérios absolutamente seguros para tal quantificação. Em razão disso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o *quantum* de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, por seu turno, enriquecimento indevido.

Sabe-se, também, que ***a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o valor da indenização seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade***. Precedentes: AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2015; REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2015.

No caso concreto, para formar seu convencimento, as instâncias ordinárias se valeram do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, e para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) - não se mostra excessiva, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Inafastável, no particular, o teor da Súmula 7/STJ, porquanto o montante fixado pelas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante, a ponto de ensejar na intervenção desta Corte.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0145593-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.121.325 /
SP

Números Origem: 10115663120148260068 20160000394945 20160000572208

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AVANTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RENATA GHEDINI RAMOS E OUTRO(S) - SP230015
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO VIDIC BELISARIO
ADVOGADO : MÁRIO BELISÁRIO E OUTRO(S) - SP258793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AVANTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RENATA GHEDINI RAMOS E OUTRO(S) - SP230015
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO VIDIC BELISARIO
ADVOGADO : MÁRIO BELISÁRIO E OUTRO(S) - SP258793

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.